CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER Nº – PROJETO DE LEI Nº 349/2025

Ementa: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar veículos nas Unidades de Pronto Atendimento – UPA, destinados ao transporte de pacientes residentes no Município de Barra do Piraí que receberem alta médica entre 00h00 e 6h00. Matéria de natureza autorizativa. Ausência de criação de obrigação administrativa. Competência legislativa municipal em matéria de interesse local e suplementação de políticas de saúde. Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa reconhecidas, com ajustes redacionais recomendáveis.

Relatório

O Projeto de Lei nº 349/2025, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a **autorização** para que o Poder Executivo disponibilize veículos para as Unidades de Pronto Atendimento – UPA, com a finalidade de transportar pacientes residentes na cidade que receberem alta médica no período entre 00h00 e 6h00 da manhã.
A justificativa ressalta a dificuldade de mobilidade urbana nesse horário, especialmente para pacientes vulneráveis socialmente, destacando que a medida contribui para a segurança e a proteção da saúde da população.
Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** da proposição.

Análise Jurídica

1. **Competência e natureza autorizativa**

O Município detém competência para tratar de **assuntos de interesse local** (art. 30, I, CF/88), bem como para **suplementar a legislação federal e estadual em matéria de saúde** (art. 30, II, CF/88).
O projeto possui **natureza autorizativa**, pois:

- **não impõe** ao Executivo a criação do serviço,
- **não estabelece obrigação**,
- **não cria despesas obrigatórias**,
- **não altera estrutura administrativa**,
- **não interfere na gestão interna das UPAs**.

Trata-se de norma que **faculta** ao Executivo a adoção da política pública, preservando a discricionariedade administrativa. Projetos autorizativos de ação governamental são

reiteradamente admitidos pela doutrina e pela jurisprudência, por não configurarem vício de iniciativa.
Assim, **não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo**.

2. **Constitucionalidade material**

A medida encontra amparo nos princípios constitucionais:

- **direito à saúde** (art. 6º e art. 196 da CF/88);
- **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88);
- **redução das desigualdades sociais** (art. 3º, III, CF/88);
- **proteção à vida e à segurança dos pacientes**.

A autorização legislativa não cria obrigações administrativas automáticas, preservando a separação dos Poderes (art. 2º, CF/88) e respeitando a autonomia decisória do Executivo.
Portanto, a matéria é **materialmente constitucional**.

3. **Juridicidade**

A proposição é compatível com:

- a Lei Orgânica Municipal;
- o Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990 e Lei nº 8.142/1990);
- diretrizes de mobilidade urbana (Lei nº 12.587/2012).

A norma pretende **ampliar a proteção social**, sem criar encargos diretos ou novas estruturas administrativas. Por ser autorizativa, cabe ao Executivo avaliar viabilidade financeira e operacional.
Há, portanto, **plena juridicidade**.

Conclusão

Diante do exposto, **opino FAVORÁVEL pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 349/2025, prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

Sala Barão do Rio Bonito, 17 de novembro de 2025.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação